

PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO	PROTÓCOLO	Nº 271 / 21.03 / 08 / 21
---	------------------	--------------------------



Associação Monte Castelo

**A COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO.**

Ref. CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021 – EDITAL Nº 017/2021

Processo Administrativo Nº 210593/2021

A Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados,

fundada em 26 de Outubro de 1987, inscrita com o CNPJ nº 53.325.593/0001-22, com sede na Rua Guararapes, nº 511, Monte Castelo, com foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.215-250 - Telefone: (12) 3322-5945, e-mail: contato.amcan@gmail.com. É uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de assistência social e saúde, qualificada como organização social da saúde no âmbito do Município de Monteiro Lobato, neste ato representada pelo seu Diretor Financeiro e Procurador neste Processo, Sr. Alex Zanetti Godoi, vem interpor o presente:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 28 de junho de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

333
f



Associação Monte Castelo

Trata-se de Recurso interposto em decisão de inabilitação de PROCESSO DE SELEÇÃO aberto às Entidades sem fins lucrativos Área da Saúde, neste município de Monteiro Lobato/SP, interposto pelo **INSTITUTO ROSA BRANCA E BIOGESP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS E SOCIAIS**.

Em síntese recorre o Instituto Rosa Branca em razão de sua inabilitação por não ter apresentado certidão de distribuição cível e falência em consonância com o item 10.4 do edital, bem como alega que o balanço apresentado pela Associação Monte Castelo não estaria de acordo do edital.

Recorre a BIOGESP alegando, em síntese que o seu balanço estaria de acordo em virtude de Instrução normativa ter adiado o envio da Escrituração Contábil Digital.

Contudo tais alegações não podem prosperar, pelos motivos de fato e direito a seguir exposto:

DO RECURSO DO INSTITUTO ROSA

O Instituto Rosa não demonstrou em suas alegações qualquer fundamento, motivo ou consonância com lei e jurisprudência, se resumiu a fazer uma afirmação, sem qualquer explicação.

Pois, bem, a empresa foi corretamente inabilitada, considerando que a certidão apresentada está em desacordo com edital, veja, deveria ter sido expedida pelo tribunal competente e abrangendo o estado todo e não apenas uma cidade. Por se tratar de documento indispensável, previsto até mesmo no **art. 31, II, da Lei nº 8.666/93**, inclusive para verificação de informações atinentes à existência de ações de competência da vara de falências, bem como em tramitação sob recuperação judicial, insolvência civil e litígios empresariais, a respectiva certidão pode ser obtida diretamente no distribuidor da sede das licitantes.

Ocorre, contudo, que a **INSTITUTO ROSA** simplesmente não apresentou referida certidão na forma exigida no Edital, **pois se limitou a trazer um**



Associação Monte Castelo

documento emitido pelo cartório local, e não pelo TJ/RJ, em total descumprimento ao que preconiza o **Subitem 10.4**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS

Conforme já amplamente demonstrado em Recurso próprio, o Balanço apresado pela Associação Monte Castelo está em perfeita consonância com a legislação, ou seja, o Balanço Patrimonial e a Demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, foram apresentados na forma da lei, inclusive acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da interessada), que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Não havendo qualquer motivo ou fundamento para a sua recusa, tanto é assim que não há qualquer fundamentação, argumentação ou motivo justo explanado pela empresa, devendo ser rejeitados de plano o pedido.

DO RECURSO DA EMPRESA BIOGESP E DA LEGISLAÇÃO REFERENTE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em que pese as alegações de que houve prorrogação, através de portaria, da entrega da escrituração contábil, o balanço se encontra em desacordo com a lei 8.666/93, e por consequência, em desacordo com o edital.

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

R. Guararapes, 511 – Mte. Castelo – SJCampos – SP – CEP: 12215-250 – Tel/cel: (12)98255-6727

e-mail: adm.osmontecastelo@gmail.com - contato.amcan@gmail.com



Associação Monte Castelo

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Em relação à apresentação do Balanço, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível, o que não ocorreu no caso da OS BIOGESP, posto que, o balanço patrimonial de 2020 já é exigível, ainda que sua escrituração contábil não esteja em atraso para entrega.

Portanto, a apresentação do balanço do ano de 2019 está em desacordo com a legislação o que leva a consequente manutenção de sua inabilitação.

Vejam, a habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração, e impõe regras para a apresentação de documento que comprovem suas qualificações.

O legislador quando aponta que o balanço deve ser o do exercício já exigível, tem clara intenção de que se demonstra a situação financeira mais atual possível e não a situação de anos atrás, que pode ser muito diferente da atual, o que poderia levar a um grave prejuízo ao município e a população.

Ademais não houver qualquer alteração na data final de entrega do IRPJ, sendo o prazo final o dia 30/04/2021, não havendo qualquer justificativa para a empresa ter apresentado um balanço do exercício de 2019.



Associação Monte Castelo

E ainda, quando apresentado, deverá estar assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e, também, acompanhado do termo de abertura e de encerramento do livro diário, que é registrado na Junta Comercial.

Portanto por todas as óticas possíveis torna-se impossível aceitar o balanço apresentado pela OS BIOGESP, tanto pela sua incompatibilidade com a legislação, quanto ao prejuízo que poderá haver ao município.

Assim, se faz necessário manter sua inabilitação.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante de todo o alegado, REQUER, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS RECURSOS DA EMPRESAS INSTITUTO ROSA BRANCA E BIOGESP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS E SOCIAIS**, mantendo as respectivas **INABILITAÇÕES** das Recorrentes, pelos motivos apontados, bem como declara a **habilitação da ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AJUDA AOS NECESSITADOS - AMCAN**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Monteiro Lobato, 03 de agosto de 2021.

Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados

CNPJ nº 53.325.593/0001-22

PROCURADOR


ALEX ZANETTI GODOI
Diretor Financeiro - AMCAN
CNPJ 53.325.593/0001-22